



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 722/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.712/2019

Cubatão, 08 de novembro de 2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1047 2019	/	8	Secretaria

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 11:00 H.S.	08 DE 11 DE 2019
POR: QVARESMA	
PROTOCOLO	
20191108001	

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 47/2019, que **“ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **LAELSON BATISTA SANTOS**, a proposição em questão **“ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para prever *“Art. 2º (...). II – a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, bem como o cadastro e atualização de novos moradores”*.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar pelas razões técnicas e de interesse público que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

No presente caso, a alteração pretendida pelo Nobre Edil, se dá em relação a dispositivo do Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 2.512/1998), com a finalidade de incluir, no artigo 16, que trata dos objetivos relativos ao desenvolvimento urbano, o cadastro e atualização anual de novos moradores, sendo, portanto, de interesse local.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Ora, no mérito, a alteração proposta não me parece adequada, pois o “cadastro” não é um objetivo do desenvolvimento urbano e sim meio para regularização fundiária. (...)

*Contudo, sobre o assunto, melhor dirá a **Secretaria Municipal de Habitação**, uma vez que indiretamente a intenção do legislador é criar obrigatoriedade de cadastro com atualização anual de novos moradores em todas as áreas irregulares da cidade.*

(...)”

A Secretaria Municipal e Habitação - SEHAB, acerca da matéria, concorda com a manifestação da Procuradoria, *“tendo em vista que “cadastro” não é instrumento de desenvolvimento urbano, mas sim um produto, assim como inúmeros outros, para o procedimento de regularização fundiária”*.

Acrescenta, ainda, a SEHAB, que:

“O cadastro, por si só, não traz nenhum avanço à regularização, sendo certo que pode até servir de instrumento de incentivo à invasão.

Ademais, a referida lei cria uma despesa enorme para o município vez que a SEPLAN não possui equipe técnica para a regularização de cadastro. Ora, somente a atualização cadastral de Vila dos Pescadores e Vila Esperança estariam estimadas em mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), isso sem falar nos demais núcleos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o inciso inclui também loteamentos clandestinos, irregulares ou não, titulados, isso geraria para a Prefeitura a obrigação de cadastrar anualmente:

- Vila Ponte Nova;
- Ilha Caraguatá;
- Projeto São José;
- Projeto São Pedro;
- Projeto São Benedito;
- Vila Natal;
- Caminho 2;
- Costa Muniz;
- Conjunto Imigrantes I;
- Conjunto Imigrantes II;
- Parque dos Sonhos;
- Conjunto Mário Covas;
- Vila Esperança;
- Vila dos Pescadores;
- Conjunto São Judas Tadeu;
- Conjunto Santa Clara;
- Conjunto João Paulo II;
- Vila Harmonia;
- Mantiqueira;
- Vila Noel;
- Pilões;
- Cota 200;
- Fabril / Cota 95 / Cota 100;
- Vila São José (parte velha);
- Beira Rio;
- Marechal Rondon.

Nessa senda, não obstante se trate de previsão de cadastramento e atualização anual, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, não apenas poderá ensejar gastos à Municipalidade, como, também, acometer encargos aos seus órgãos.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

fls 05 p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei Complementar tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei Complementar versado sobre previsão de cadastro e atualização anual de novos moradores, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, além da criação de despesas ao Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o **VETO INTEGRAL** foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões técnicas e de interesse público que nos levaram a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 47/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal